



PROJETO DE LEI Nº 026/2021

Institui o Programa Água em Dia, no Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Estância Turística de Ibitinga e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído no Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Estância Turística de Ibitinga - SP, o Programa Água em Dia, destinado a promover a regularização de créditos da Autarquia, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a créditos tributários e não tributários, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes da falta de recolhimento de valores retidos.

Parágrafo único. O Programa Água em Dia será administrado pela Coordenadoria da Contabilidade, Coordenadoria Jurídica, e o Setor de Expediente sempre que necessário.

Art. 2º O Programa Água em Dia será aplicado apenas ao contribuinte que esteja em dia com as suas obrigações no exercício de 2021.

Art. 3º O contribuinte poderá incluir no Programa Água em Dia eventuais saldos de parcelamentos e reparcelamentos em andamento.

Art. 4º Tratando-se de débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados para cobrança executiva, em caso de parcelamento do débito, a execução fiscal ficará suspensa até a sua efetiva quitação, juntamente com os honorários advocatícios e das custas judiciais.

§ 1º Eventuais custas processuais ficarão a cargo do contribuinte e serão recolhidos em guia própria DARE-SP podendo ser recolhidas no ato do parcelamento ou ao final, o qual não integrarão o Programa Água em Dia.

a) caso tenha algum valor antecipado pelo SAAE este incluir-se-á no parcelamento.

§ 2º Os honorários advocatícios pendentes também são considerados débitos reconhecidos pelo Programa Água em Dia, facultando ao contribuinte proceder à sua quitação em quota única junto com a primeira parcela, ou divididos até o limite do parcelamento escolhido pelo contribuinte, previsto nesta Lei.

Art. 5º O ingresso no Programa Água em Dia dar-se-á por opção do contribuinte, que deverá atualizar todos os dados constantes de seu cadastro junto a Autarquia, fazendo jus ao regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa, tendo por base a data da opção.





Parágrafo único. A opção deverá ser formalizada em até 60 dias a partir da publicação desta lei no diário oficial do Município.

Art. 6º O valor do débito objeto da adesão ao Programa Água em Dia será consolidado na data do pagamento da parcela única ou, no caso de parcelamento, na data do pagamento da primeira parcela e constitui-se do valor principal, acrescido da correção monetária, multa moratória e juros moratórios, calculados até a data da opção do contribuinte ao Programa Água em Dia.

§ 1º Na hipótese de valores objeto de ações de execução fiscal, serão somados os valores correspondentes aos honorários advocatícios e em relação as custas processuais, aplicar-se-á o §1º, do artigo 4º desta lei.

§ 2º Os juros moratórios e as multas moratórias incidentes até a data da opção serão excluídos nos percentuais, assim estabelecidos:

- I - Redução de 100% (cem por cento) da multa e dos juros de mora, se pago à vista;
- II – Redução de 90% (noventa por cento) da multa e dos juros de mora, sem entrada e o valor total da dívida parcelada em até 36 parcelas.

§ 3º Em se tratando de contribuinte em situação de vulnerabilidade, devidamente comprovado, o desconto será na forma do inciso I, do parágrafo anterior e o parcelamento poderá se dar em até 72 (setenta e duas parcelas), observado o valor mínimo da parcela do artigo 8º desde que o contribuinte:

- a) Esteja inscrito no Programa do Bolsa Família e/ou CadÚnico;
- b) Comprove mediante avaliação social a baixa renda através da Secretaria de Desenvolvimento Social deste Município.

§ 4º Em se tratando de pagamento através de cartão de crédito ou débito, o desconto será na forma do inciso I, do parágrafo §2 deste artigo, ressalvados custos operacionais e administrativos referentes à opção de pagamento.

Art. 7º O valor da dívida ativa de cada contribuinte será atualizado na forma preconizada no artigo anterior, calculando-se a atualização monetária sobre o valor original e a multa também sobre aquele valor inicial.

Art. 8º O valor mínimo de cada parcela de que trata esta lei não poderá ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais), excetuando-se a última que poderá ter valor menor.

Parágrafo único. O pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado no primeiro dia útil sequente à emissão do boleto de pagamento ou cartão de crédito, formalizando-se a adesão após o efetivo pagamento da primeira parcela.





Art. 9º Os débitos tributários e/ou não tributários, objeto do parcelamento, sujeitar-se-ão:

- I - Aos acréscimos previstos na presente lei até a data base para o parcelamento;
- II - À correção monetária, em caso de parcelamento;
- III - a juros de 1,00% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor da parcela paga em atraso e multa.

Art. 10. A adesão ao Programa Água em Dia implica em:

- I - Aceitação plena e irrevogável das condições desta lei, e confissão irrevogável e irrevogável da totalidade dos créditos nele incluídos;
- II - Suspensão da prescrição, nos termos da Lei Civil e do CTN (do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional);
- III - Desistência expressa e de forma irrevogável e irrevogável da impugnação, defesa ou recurso interposto e da ação judicial proposta e, cumulativamente, renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente aos créditos incluídos no Programa Água em Dia;
- IV - Pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

Art. 11. A opção dar-se-á mediante assinatura do Termo de Confissão de Dívida pelo contribuinte ou procurador devidamente habilitado.

Parágrafo único. No caso de procurador, o instrumento procuratório deve estar com firma reconhecida.

Art. 12. O contribuinte será excluído do Programa Água em Dia diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;
- II - Constituição de crédito tributário e não tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo Programa Água em Dia e não incluído na confissão a que se refere o inciso I, do artigo 10 desta lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva, ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;
- III - Cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que



incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município da Estância Turística de Ibitinga, e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do Programa Água em Dia;

IV - Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

V - Falta de pagamento de duas (02) parcelas consecutivas ou alternadas, do parcelamento firmado através do Programa Água em Dia.

Parágrafo único. A exclusão do contribuinte do Programa Água em Dia acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inscrevendo-se o débito total na Dívida Ativa, para imediata execução fiscal.

Art. 13. A inclusão no Programa Água em Dia fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, formuladas pelo contribuinte, bem assim da renúncia do direito sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo.

Parágrafo único. Na desistência de ação judicial, deverá o contribuinte suportar o pagamento das custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários advocatícios arbitrados, que serão pagos integralmente, juntamente com o pagamento da primeira parcela.

Art. 14. As Estimativas e Compensações da Renúncia da Receita, constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias, aprovada pela Lei Municipal nº 5.043, de 25 de junho de 2020, fica demonstrada, conforme o quadro Estimativa Impacto Financeiro-Orçamentário.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ibitinga, 26 de fevereiro de 2021.

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112
telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001
www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50



JUSTIFICATIVA

Segue o Projeto de Lei nº 26/2021, para apreciação dos Senhores Vereadores, que institui o Programa Água em Dia, no Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Estância Turística de Ibitinga e dá outras providências.

O projeto tem como objetivo realizar o parcelamento e reparcelamento das dívidas que parte dos contribuintes possui com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

A propositura trará a oportunidade de uma recuperação fiscal para os cofres públicos com o recolhimento de dívidas tributárias e não tributárias ainda não pagas, e uma oportunidade para que os municípios consigam quitar suas pendências de forma mais facilitada.

Soma-se ainda que a situação de pandemia provocada pela Coronavírus acabou por criar um cenário de incertezas e que infelizmente afetou a economia não só do Município, mas sim de todo o mundo.

De outra sorte temos várias pessoas que vivem em situação de vulnerabilidade econômica e social em nosso Município, bem como, com a crise econômica causada pela pandemia, mais pessoas passaram a se enquadrar nesse conceito o que refletiu negativamente em suas vidas e também para a saúde econômica desta Autarquia, que presta serviço público relevante de saneamento básico e que atinge a 100% da população, como por exemplo a disponibilização de água tratada nas torneiras dos imóveis do Município.

Prudente para Autarquia oportunizar aos contribuintes inadimplentes a possibilidade de pagar à vista ou parcelados seus débitos de forma administrativa, para somente após tomar um rumo mais rígido de cobranças por meio de protestos ou execuções fiscais, minimizando assim os custos e otimizando os trabalhos da Autarquia.

Diante da importância que a presente propositura apresenta para todos, solicitamos, respeitosamente, que o referido Projeto de Lei seja apreciado pelos senhores Vereadores em regime de Urgência Especial.

Para melhor compreensão, encaminhamos os anexos referentes ao presente projeto de lei, uma vez que os mesmos versam sobre a instituição Água em Dia.

Atenciosamente,

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
Prefeita Municipal



